Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5642/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10478/2018
PROTOCOLO	: 1931274
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CONJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Norma Meza Pereira, CPF/MF nº. 172.932.601-30,** cônjuge do ex-segurado aposentado pelo Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, Senhor Braz Zeferino Leite Pereira.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e o d. Ministério Público de Contas-MPC, procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP – 6/2019** (fls. 20/21) e o r. parecer **PAR - 3ª PRC - 7321/2019** (fls. 22-23) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a Pensão foi concedida regularmente à interessada, a partir de 08/06/2018, com fulcro no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, c/c Art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e Art. 55, II da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, em conformidade com a Portaria n. 013 de 09/08/2018, publicada no Diário Oficial eletrônico do Município de Porto Murtinho, edição n. 0619, em 09/08/2018, página 3.

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão para **Norma Meza Pereira**, CPF/MF nº. 172.932.601-30, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA